



Autos n.º: 0357143-23.2014.8.09.0173

Requerente: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Requerido: PEDRO AURÉLIO COSTA MOREIRA

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

DECISÃO

Vistos e etc.

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** apresentado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, em face de **PEDRO AURÉLIO COSTA MOREIRA**, partes qualificadas nos autos.

Cotejando detidamente os autos, verifica-se que houve penhora de veículo da parte executada, com a respectiva avaliação e intimação do executado.

Após um mês da intimação do executado, este constituiu causídico nos autos, o qual pugnou por prazo para se manifestar acerca da penhora e avaliação.

Intimada a parte exequente, esta pugnou pelo prosseguimento dos atos executórios.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, acerca do pleito de dilação de prazo para manifestação acerca da penhora realizada nos autos, bem como de sua avaliação, tenho que não comporte qualquer acolhimento, explico.

O executado foi devidamente intimado acerca da penhora e avaliação do veículo, na data de 10/03/2025, conforme assinatura presente no mandado acostado ao vento n° 70.

Não obstante, apenas em 25/04/2025, mais de um mês após a intimação, o causídico do executado, pugnou dilação de prazo para se manifestar acerca da avaliação.

Consigna-se que, independentemente de possibilidade de celebração de ANPC pelo executado e o Ministério Público em outros processos, tal fato não suspende os presentes autos, bem como não impede que a parte executada, dentro do prazo processual adequado, proceda com as medidas judiciais aplicáveis aos seus interesses, sob pena de preclusão, como no presente caso.

Assim sendo, tendo em vista que não há nenhuma evidência que macule a avaliação realizada pelo oficial de justiça, e a não atenção ao prazo processual adequado para se manifestar acerca da avaliação, entendendo por protelatório o pedido de dilação de prazo, e coberto pelo manto da preclusão qualquer impugnação futura acerca do veículo.

De tal modo, ante a alta de insurgência por qualquer das partes processuais, **HOMOLOGO** o laudo de avaliação acostado ao evento n° 70, para que surta seus efeitos jurídicos.

Em sequência, **DEFIRO** o pleito ministerial, ao passo em que **DETERMINO** a retomada dos atos expropriatórios do veículo penhora.

Para tanto, **DEFIRO** o pedido quanto a **hasta pública** do bem descrito no auto de avaliação (evento nº 70), e **NOMEIO a leiloeira oficial Camilla Correia Vecchi Aguiar**, inscrita na JUCEG sob o n.º 057 (art. 881 §1º c/c art. 883 do CPC), cuja comissão será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, ficando a cargo desta todos os procedimentos para a realização do respectivo ato, nos termos do art. 886 do Código de Processo Civil, o qual presencial, na Sede da Vecchi Leilões, na Avenida Presidente Vargas n. 266, sala 1003, Jardim Marconal, Rio Verde – GO e eletrônico, através do site www.vecchileiloes.com.br, devendo observar os seguintes parâmetros: (i) o bem será arrematado pela maior oferta, restringindo a alienação, na 1ª hasta, ao mínimo da avaliação; (ii) se o bem não alcançar lance igual ou superior à importância da avaliação, será arrematado em 2ª hasta, por quem oferecer maior lance não inferior a 50% do valor da avaliação.

Em face da realização do leilão por meio virtual, autorizo a leiloeira, com fulcro no art. 882, parágrafos 1º e 2º, do novo CPC, a receber lances virtuais em seu endereço eletrônico, ficando ciente de que será responsável pela regularidade do procedimento licitatório virtual e também pelos lances. Os lançadores do leilão “on line” devem ser cientificados pela leiloeira através de seu portal eletrônico de que estarão vinculados às mesmas normas processuais e procedimentais destinadas aos lançadores presenciais, inclusive quanto à responsabilidade cível e criminal.

EXPEÇA-SE edital de leilão, consoante disposição dos artigos 886 e seguintes do novo Código de Processo Civil, no qual também deverá constar expressamente as seguintes observações: (i) que fica intimado por meio do edital o Executado e cônjuge, se casado for, caso não tenham sido encontrados para a intimação, bem como o credor hipotecário, credor com penhora e coproprietários, acerca do leilão designado; (ii) nome e endereço do fiel depositário do bem penhorado; (iii) todo o ônus eventualmente existente sobre o bem penhorado (condomínio e/ou penhora (art. 889, V) e (iv) demais requisitos legais.

Fica autorizado que a própria leiloeira encaminhe também as comunicações pertinentes, em seguida, aos autos. Se for o caso, a parte executada e quem quer que esteja na posse ou detenção do(s) bem(ns) deverão permitir seu acesso à leiloeira, aos interessados, acompanhados ou não do Oficial de Justiça, a fim de que possam ser examinados, podendo fotografá-los, nos dias úteis, no horário de 8 às 18 hs, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário.

Em caso de remição, pagamento ou parcelamento do débito no período de 10 (dez) dias úteis que antecederem à hasta pública, a parte executada deverá pagar 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do valor atribuído aos bens na avaliação/reavaliação ou à execução, o que for menor, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro, limitado ao valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob pena da manutenção da data designada para leilão.

Deverá ainda, em se tratando de crédito exequendo em que há permissivo legal de parcelamento da arrematação, a exequente indicar o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. A Secretaria cabe fixar o respectivo edital do leilão em local visível, no átrio desta comarca, reservados à publicidade dos atos judiciais.

Sendo não exitoso o leilão, fica autorizado à leiloeira a realizar a venda direta do(s) bem(ns) penhorado(s), no prazo de 60 (sessenta) dias após a segunda data designada para a realização dos leilões. As propostas deverão ser apresentadas somente no “site” da leiloeira, que fará constar essa possibilidade de expropriação do(s) bem(ns) no edital para realização do leilão. Após o prazo fixado, serão analisados pelo Juiz as propostas e será declarada vencedora e aceita, a que melhor atenda os interesses da execução, considerando o valor ofertado e as condições de pagamento.

A leiloeira ficará ainda responsável por: (i) providenciar a remoção do bem, ao se tratar de bens móveis, quando determinada pelo Juiz, arcando o executado com o pagamento das despesas relativas à remoção e armazenagem; (ii) depositar à disposição do Juiz, em 24 horas, o produto da alienação, se recebido diretamente; (iii) lavrar auto de arrematação, submetendo-o à apreciação do Juízo para que seja assinado, na forma do art. 903 do CPC; (iv) lavrar o auto negativo, em caso de ausência de ocorrências.

Não havendo arrematação do(s) bem(ns), **INTIME-SE** a parte exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o andamento processual, visando o deslinde da demanda.

Atente-se a serventia responsável quanto a necessidade de intimar o executado acerca da data de realização do leilão.

Intime-se as partes. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Simão, datado e assinado digitalmente.

Filipe Luis Peruca
Juiz de Direito